

dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 34.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para este efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da importância de 2\$ por cada mês de ausência ou fracção.

CAPÍTULO V

Multas

Art. 35.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º do artigo 26.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 36.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 37.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 38.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 39.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 40.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º são elevadas ao dôbro.

Art. 41.º Do produto das multas consignadas neste regulamento reverterem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 42.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 43.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Formos de Algodres e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Agosto de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por despacho do Conselho de Administração do Porto de Lisboa de 4 de Agosto de 1939 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24.208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal» da classe «Despesas com o pessoal» do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o ano económico de 1939 com a importância de 3.000\$, a sair da verba do n.º 3) «Alimentação — Rações» do mesmo artigo e classe.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 4 de Agosto de 1939. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29.814

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24.914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 24.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações das rubricas abaixo designadas do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios como segue:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Reitoria, secretaria e tesouraria

Despesas com o pessoal:

Artigo 47.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo. 13.000\$00

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Liceal

Ensino liceal

Liceu D. Filipa de Lencastre

Despesas com o material:

Artigo 631.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e livros didácticos. 10.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Escolas industriais, comerciais e industriais-comerciais

Escola Industrial Marquês de Pombal

Diversos encargos:

Artigo 716.º — Encargos das instalações:

2) Seguros 1.000\$00

24.000\$00